

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 004/2015

SÚMULA: CRIA NO AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR. A COMISSÃO DE ÉTICA, QUE SERÁ REGIDA POR ESTE CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

Disposições Preliminares

Art. 1º–Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal, A Comissão de ética Parlamentar, que será regida por este Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º–O exercício do mandato do Vereador será norteado, tendo como base os seguintes princípios:

- I – Prática da legalidade;
- II – Defesa das instituições Democráticas;
- III – Livre acesso a Administração Pública;
- IV – Representatividade;
- V – Supremacia das decisões de Plenário;
- VI – Transparência da prática de suas ações;
- VII – postura, honradez, dignidade, moralidade, retidão na sua conduta pública e respeito pelas normas de convivência.

Art. 3º–No exercício do mandato, o Vereador deverá atender as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, submetendo-se às disciplinares neles previsto.

Art.4º–Na sua prática Parlamentar, o Vereador deverá lutar pelo exercício da liberdade entre os Cidadãos, e pela irrestrita defesa das Instituições Democráticas.

Art. 5º–O Vereador em horário de expediente terá livre acesso aos órgãos da Administração Direta ou Indireta do município, bem como a Administração da Câmara, sem necessidade de Aviso Prévio, devendo ser fornecida todas as informações necessárias à atividade Parlamentar.

Art. 6º–As deliberações políticas da Câmara de Vereadores serão sujeitas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único: A mesa poderá propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza administrativa sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 7º–A Mesa fará publicar ao término de cada Legislatura, no Diário Oficial do Município e em um jornal de larga circulação municipal, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I – Número de presenças nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
- II – Ementa das proposições de sua autoria;
- III – Licenças que tenha pedido acompanhado de sua justificação;
- IV – número e motivação das sanções por transgressão a princípio deste código.

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 8º–Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar com 3 (três) membros, que deverá se reunir sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente.

I–A Comissão de Ética Parlamentar terá mandato de 4 (quatro) anos, regida por este código, sendo-lhe aplicada, quando cabíveis, os preceitos regimentais referente as Comissões Permanentes;

II – Os três membros da Comissão de ética parlamentar, serão designados quando do início do primeiro período legislativo ordinário de cada legislatura sendo indicados os nomes pelos partidos que fazem parte da Câmara e eleitos pelo colegiado mediante voto direto e secreto;

III – Para fazer parte da Comissão de Ética o Vereador indicado deverá ter conduta pública ilibada, e não poderá ter sido condenado em sentença tramitado em julgado, ou estar sendo investigado por desvio, ação ou omissão na sua conduta pública ou no exercício da sua função.

IV – O Presidente da Comissão será escolhido mediante eleição de seus membros;

V–A Comissão de Ética Parlamentar será concedido ainda, as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – A Comissão por iniciativa da maioria de seus membros, quando achar necessário, se dirigirá ao Presidente da Câmara, pedindo representante do Ministério Público, para as Funções previstas no Inciso III artigo 129 da Constituição Federal.

VII – O Presidente da Câmara Municipal, colocará a disposição da Comissão de Ética Parlamentar, sempre que esta solicitar, toda a infraestrutura necessário para o seu bom funcionamento dispondo inclusive de assessores que se fizer necessário.

Da Competência da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 9º – Compete a Comissão de Ética Parlamentar:
I–colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este código e da legislação pertinente;

II – Encaminhar Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução e outros proposições relativas a matérias de sua competência;

III – Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV – Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V – Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI – Receber declarações de renda dos Vereadores.

Art. 10º–Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigarão:
I – Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades constantes nesta Resolução, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido;

II – Conservar absoluta discrição e sigilo relativos à natureza de sua função;

III – Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único – O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 09 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0868

Dos Deveres Fundamentais dos Vereadores

Art. 11 – No exercício do mandato Parlamentar o Vereador deve:

- I – Cumprir seu mandato de forma digna, respeitando à coisa pública à vontade popular;
- II – Lutar pela Defesa dos interesses da coletividade e do Município;
- III – Cumprir e exigir o cumprimento das Leis, da ordem constitucional e legal do Estado e da Lei Orgânica do Município;
- IV – Comparecer a, no mínimo 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, excetuando-se os casos de licença;
- V – Tornar público através de denúncia as atividades que possam resultar em mal uso do dinheiro público, favorecimentos indevidos e a prática do corporativismo.
- VI – Agir de forma respeitosa no trato com funcionários público inclusive no âmbito da Câmara Municipal, e autoridades em geral;
- VII – Apresentar boa conduta nas dependências da Casa;

Dos Comportamentos contrários à Ética Parlamentar

Art. 12 – Caracterizam faltas contra a ética Parlamentar cometidas pelo Vereador no exercício do seu mandato;

- I – O não respeito a propriedade intelectual das proposições;
- II – O recebimento de vantagens indevidas, doações, benefícios de Empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, excetuando-se brindes sem valor econômico;
- III – A apresentação de qualquer proposição que atenda seus interesses particulares;
- IV – O porte de arma no recinto da Câmara;
- V – A utilização, em pronunciamento no Plenário, de palavras ou expressões que não estejam de acordo com a dignidade do seu mandato;
- VI – A perturbação da ordem dos trabalhos no Plenário, ou o incentivo ao público presente às sessões para prática de provocações contra o Vereador no uso da palavra, ou do Presidente na condução do trabalhos;
- VII – Usar em benefício próprio recursos públicos destinados a instituições e pessoas carentes;
- VIII – Promover fraude relacionada ao processo de votação em plenário;
- IX – Falsificação de Documento de qualquer natureza;
- X – Estabelecer ou manter contrato com pessoas jurídicas de Direito Público, Autarquia, ou Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária ou Permissionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer cláusula unificada.

Das Declarações

Art. 13 – O Vereador a apresentará a Comissão de Ética Parlamentar para arquivamento e se necessário divulgação:

- I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração e fontes de renda e passivo, de sua responsabilidade;
- II – Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas; cópia da declaração do imposto de renda do Vereador.

Das Sanções Éticas

Art. 14 – O Vereador que infringir o presente Código de Ética, agindo com conduta incompatível com o decoro parlamentar, se submeterá as seguintes sanções:

- I – Suspensão da palavra quando o fato ocorrer em pronunciamento ou no uso da palavra;
- II – advertência verbal em plenário;
- III – advertência escrita;
- IV – Suspensão do exercício do mandato quando o caso exigir;
- V – Perda do mandato;

Art. 15 – As sanções serão aplicadas de acordo com o resultado do devido processo disciplinar, segundo a gravidade da infração cometida, observando, principalmente, o disposto neste CÓDIGO DE ÉTICA, na Lei Orgânica do Município, e na legislação pertinente.

Art. 16 – Quando o Vereador deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, a Comissão Executiva deverá comunicar à Comissão de Ética Parlamentar, que tomará as medidas cabíveis, fundamentadas na legislação vigente.

Da Censura

Art. 17 – A pena de censura poderá ser de dois (02) tipos:

- I – Verbal;
- II – Escrita.

Art. 18 – A censura verbal será aplicada ao Vereador que não cumpra os seus deveres fundamentais enumerados nesta Resolução.

Art. 19 – Quando da decisão da Comissão de Ética parlamentar sobre a aplicação de pena de censura, após o devido processo disciplinar requerido de acordo com o que dispõe esta Resolução, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente da Câmara que, em Sessão do Plenário, aplicará a mesma devendo constar da ata de trabalhos da respectiva Sessão.

Art. 20 – O Presidente da Câmara Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste, ou ainda, os Presidentes das Comissões, quando estas estiverem reunidas, poderão, quando do descumprimento por parte de Vereador dos seus deveres fundamentais previstos nesta Resolução, Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, determinar e aplicar a pena de sanção verbal.

Parágrafo Único – A má utilização das prerrogativas do cargo ou função do Vereador, será fiscalizada pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21 – A Censura escrita e demais sanções, caberá sempre na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior ou ainda quando o Vereador for reincidente nos casos previstos no art. 18, e somente poderá ser aplicada mediante decisão da maioria dos membros da Comissão de Ética Parlamentar, após o devido processo disciplinar, na forma do art. 26 e seguintes desta Resolução.

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 22 – A pena de suspensão do exercício do mandato terá uma duração de no mínimo quinze (15) e no máximo sessenta (60) dias, variando de acordo com a gravidade da infração cometida, que será apurada pela Comissão de Ética parlamentar, mediante o devido processo disciplinar.

Parágrafo 1º – O processo disciplinar de que trata o caput deste artigo poderá ser requerido,

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 09 de Junho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0868

na forma do art. 26 e seguintes.

Parágrafo 2º–A pena de suspensão do exercício de mandato será aplicada em sessão do Plenário da Câmara de vereadores do Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Art. 23 – Estará sujeito a aplicação da pena de suspensão do exercício de mandato o Vereador que:

I – reincidir na hipótese prevista no art. 21 desta Resolução;

II – infringir os preceitos éticos que constam do art. 12 incisos IX e X;

III – transgredir os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Da Perda do Mandato

Art. 24 – A sanção de perda do mandato será sempre aplicada após o devido processo disciplinar, na forma do artigo 25 e seguintes desta Resolução.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no art. 23 desta Resolução;

II – exceder o número de faltas permitidas, consoante o art. 16 desta Lei;

III – infringir os preceitos éticos que constam do art. 12, incisos I a X desta Resolução;

IV – For condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;

V–Perder os seus direitos políticos.

Parágrafo 1º A pena de perda do mandato também será aplicada quando for decretado pela justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2º Se o processo disciplinar levado a termo pela Comissão de Ética Parlamentar confirmar a responsabilidade do Vereador na infração das normas deste CÓDIGO DE ÉTICA, e se aplicada a pena de perda de mandato deverá, esta sanção, ser ratificada pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços dos seus membros, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 25 desta Resolução.

Do Processo Disciplinar:

DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 26–O requerimento para instauração de processo disciplinar será de iniciativa exclusiva de qualquer membro da Comissão de Ética Parlamentar, do Presidente da Câmara, ou por qualquer outro Vereador.

Parágrafo 1º O eleitor que queira, no exercício dos seus direitos políticos, provocar a instauração de processo disciplinar, deverá encaminhar requerimento contendo o motivo e indicando as provas à Comissão de Ética Parlamentar que, no prazo de sete (07) dias apreciará a matéria através de parecer de um dos seus membros.

Parágrafo 2º Se o requerimento do eleitor for indeferido, será arquivado a denúncia. Se deferido, será instaurado o processo disciplinar.

Do Andamento do Processo Disciplinar

Art. 27–Instaurado o processo disciplinar perante a Comissão de Ética Parlamentar, será logo designado um Relator que irá dirigir as investigações e acompanhar o processo disciplinar.

Parágrafo 1º–Também será designado entre os membros da comissão um Revisor.

Parágrafo 2º. O relator terá o prazo máximo de trinta dias para apresentar relatório final, podendo solicitar a dilação de prazo se necessário for ao presidente da Comissão de Ética, e após a conclusão do relatório pelo Relator, o Revisor terá o prazo de dez dias para analisar e emitir parecer sobre o referido relatório.

Art. 28–A comissão encaminhará cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada a denuncia para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente defesa escrita e provas.

Parágrafo 1º–A pedido fundamentado do Vereador interessado, encaminhado ao presidente da Comissão de Ética Parlamentar e a livre convencimento deste, poderá ser concedido um prazo suplementar de cinco (05) dias, para a apresentação da defesa de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º–Findo o prazo para a apresentação da defesa sem que o Vereador tenha tomado as providências necessárias, o Presidente da Comissão nomeará um defensor dativo, reabrindo-lhe igual prazo.

Art. 29 – Com a apresentação da defesa, a comissão determinará a realização das diligências necessárias e a devida instrução a fim de instruir o processo disciplinar.

Art. 30 – Encerrada a fase descrita no artigo anterior, a comissão proferirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo 1º–Se o parecer concluir pela improcedência da representação o processo disciplinar será arquivado. Se concluir pela procedência da representação apresentará as medidas necessárias a serem tomadas e, inclusive, se for o caso, o projeto de Resolução para a aplicação da pena de suspensão ou perda do mandato.

Parágrafo 2º–Na hipótese de perda do mandato o parecer será encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, para que no prazo de cinco (05) dias se faça o exame dos aspectos legais e jurídicos.

Art. 31–Concluídas as etapas previstas nos artigos anteriores, o processo será encaminhado a Mesa da Câmara Municipal a fim de ser divulgado e ser incluído na ordem do dia para julgamento pelo plenário.

Parágrafo Único – Aprovado por maioria de dois terços do Plenário a perda do mandato do Vereador, será este cumprido imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal ou se este não fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo ou ao seu substituto legal.

Art. 32 – Poderá ser requisitada por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, quando solicitado pela Comissão de Ética Parlamentar, que o Ministério Público ou as autoridades policiais procedam na apuração dos fatos e responsabilidades previstas neste CÓDIGO DE ÉTICA.

Art. 33 A renúncia do Vereador não interromperá o processo disciplinar nem impedirá a aplicação das respectivas sanções.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 10 DE MARÇO DE 2015.

SERGIO ANTONIO DE MATTOS FABRÍCIO ANTONIO ORTEGA

Presidente. Vice-Presidente.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ERCIVAL MIGUEL SCHREINER

Primeiro Secretário. Segundo Secretário.

Cod145391